



## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Pregão Presencial nº14/2021

Processo nº80/2021

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.259.748/0001-86, situada à Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-020 vem, respeitosamente, à presença da **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO**, **inconformada com sua inabilitação no presente certame, relativamente ao lote 01 (consultório odontológico)**, por seu representante legal, apresentar, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, a tempo e modo hábeis:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **Do cabimento e pressupostos do presente recurso**

O direito ao acesso do cidadão à atividade administrativa passa por um processo administrativo alicerçado nos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV), além da imposição do dever de publicidade dos atos administrativos (art. 37, CF), **consagrando o direito de petição**, que está presente no art. 5º, XXXIV.

A conjugação dessas regras impede que a Administração Pública **produza atos ou provas relevantes sem participação do particular**. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado na atividade administrativa.

No presente certame entendemos que a comissão de licitação, apesar de seu nobre trabalho, desclassificou a proposta comercial da Miamimed, relativamente ao lote 01 (consultório odontológico), de forma irregular. Mais detalhes técnicos e jurídicos a seguir.

#### **Das razões do recurso**

*Recebido em 21.09.21*  
Vanessa dos Santos Botekman  
Auxiliar Administrativo  
CGSS - Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**

**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**

**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**

**Telefone (31) 3374-6768 - Email: miamimed.licitacao@hotmail.com**



Analisando-se a ata do Pregão Presencial nº 14/2021, verificamos o motivo da desclassificação da Miamimed em relação à disputa do consultório odontológico, senão vejamos:

*“Diretoria de Saúde Bucal fez suas considerações para a desclassificação dos lotes que não atenderam os requisitos do Edital: Dr Rômulo ressaltou que há divergências entre especificações do catálogo da empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e os requisitos do edital, a saber, dos itens do lote 01 (motor-redutor não é Bosch baixa tensão 24V) ...”*

É importante ressaltarmos que o motivo elencado pela Comissão de Licitação não é juridicamente suficiente para sustentar a desclassificação da Miamimed, pelo fato de o moto-redutor do consultório odontológico ofertado (marca Dentemed) ser de qualidade SUPERIOR ao moto-redutor da marca Bosch.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

**1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Mediante análise do julgado acima, podemos perceber que, caso o equipamento ou parte dele seja de qualidade superior ao ofertado, **não há violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital** o aceite do equipamento de qualidade maior, o que é exatamente o caso do presente certame.

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: miamimed.licitacao@hotmail.com**

Em relação ao sistema de elevação eletromecânico, cabe mencionar que o moto-redutor utilizado no equipamento Dentemed é muito superior ao exigido pelo edital, da marca Bosch. Tal marca, além de apresentar qualidade inferior, **ainda está sendo citada expressamente no edital, o que evidencia direcionamento da licitação e cerceamento de competição em relação aos outros licitantes.** A respeito do motorreductor do consultório Odontológico da marca Dentemed:

“...A DewertOkin é um fabricante mundial de atuadores e sistemas com base na Alemanha e pertencente ao grupo Suíço Phoenix Mecano. Os sistemas de acionamento Dewert Okin são utilizados nas mais diversas aplicações nas áreas residencial, corporativa e hospitalar, podendo ser instalados em mesas, camas, poltronas e cadeiras com ajuste variável. Nossa tecnologia e processos são certificadas de acordo com a norma DIN ISO 9001:2015. No caso dos sistemas de uso médico hospitalar, todos os produtos são certificados em conformidade com as normas da série IEC 60601 e outras pertinentes. Isto significa que componentes críticos tais como atuadores lineares são submetidos a rigorosos testes sendo que suas partes internas podem suportar cargas de até 4 vezes o valor nominal, além disso, existem outros aspectos de segurança que podem ser implementados tais como micro chave adicional de segurança (anti-esmagamento). Esta última tem a função de proteger o sistema em caso de falha na micro chave principal. Outra característica importante de ressaltar é o fato de que os materiais plásticos, que tenham função de isolamento elétrica, possuem grau-máximo de proteção anti-chama (UL94 V-0), isto significa que não propagam chama. Além disso os atuadores e sistemas de acionamento DewertOkin possuem compatibilidade médica, comprovada por testes e pela experiência de mais de 2 milhões de atuadores fornecidos ao mercado, quanto a não interferência em aparelhos de marca passo. Segue em anexo a declaração expressa de nossa matriz.”

Atenciosamente,  
Elvio Marcus Jr.  
Engenharia de aplicação  
+55 (11) 5643.4190 | +55 (11) 98286.7736  
Engenharia01@phoenix-mecano.com.br...”

Estamos enviando ainda de forma anexa a decisão no **Pregão Presencial nº 005/2020**, onde a Administração Pública Municipal de Cachoeira de Minas/MG se viu diante de caso onde uma licitante tentou desclassificar o produto da marca Dentemed em relação ao moto-redutor. De forma correta, a Secretaria de Saúde de Cachoeiras de Minas analisou o equipamento da marca Dentemed e comprovou que este atendia perfeitamente o edital e apresentava bastante qualidade, conforme documento anexo.

Finalmente, verificamos que, baseado no entendimento do STJ, colacionado acima, em caso de oferta de equipamento superior, a Administração Pública tem a obrigação de aceitar o equipamento em qualquer certame licitatório, por se entender que não há forma de causar prejuízo ao ente público, muito pelo contrário, uma vez que um equipamento melhor apresenta um desempenho e melhor e é capaz de satisfazer o objeto da licitação de forma mais plena.





Além disso, verificamos que, a escolha por marca/fabricante específica é **proibida** pela legislação vigente, uma vez que o elemento essencial para os certames licitatórios é a ampla competição, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Caso haja a referida preferência, no caso concreto pelo moto redutor da marca Bosch, certamente estaremos diante de um contexto ilegal, que não merece prosperar**, por ferir diversos princípios e postulados da legislação, especialmente o da ampla competição e o da isonomia.

Dito isso, **requeremos a classificação da Miamimed em relação à disputa do lote 01 (consultório odontológico)**, uma vez que a empresa ofertou equipamento que não apenas atende o instrumento convocatório, mas supera-o em qualidade, especialmente no tocante à existência do moto-redutor da marca Bosch. Caso a desclassificação se mantenha, considerando que esta se deu por preferência ilegal de marca, estaremos diante ainda de uma situação de direcionamento do item, o que é proibido pela legislação vigente.

**Requeremos também que a comissão de licitação analise o parecer de Cachoeira de Minas, emitido no PP nº05/2020**, onde ficou expressamente reconhecida a adequabilidade e qualidade do moto-redutor do consultório Dentemed, da marca Pheonix Mecano, como jurisprudência a ser seguida, considerando que o referido órgão público já diligenciou a questão e entendeu pela qualidade do moto-redutor ofertado pela Miamimed.

BELO HORIZONTE/MG, 20 de setembro de 2021.

ATENCIOSAMENTE,

MIAMIMED PRODUTOS  
ODONTOLOGICOS  
LTDA:38259748000186

Assinado de forma digital por  
MIAMIMED PRODUTOS  
ODONTOLOGICOS  
LTDA:38259748000186  
Dados: 2021.09.21 09:30:16 -03'00'

MIAMIED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ Nº 38.259.748/0001-86

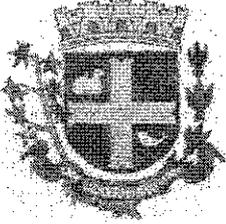
LAURA CATALDO CURY

SÓCIA PROPRIETÁRIA

CPF Nº 135.211.086-12

RG Nº MG 20.598.030 - PC/MG

**MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86**  
**Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG**  
**Telefone (31) 3374-6768 - Email: miamimed.licitacao@hotmail.com**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

**CNPJ n.º 18.675.959/0001-92**

**Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000**

**Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200**

**www.cachoeirademinas.mg.gov.br**

**Processo Licitatório n.º 011/2020**

**Pregão Presencial n.º 005/2020**

**Objeto: Aquisição de materiais permanentes odontológicos necessários para a manutenção dos atendimentos dos consultórios do setor da saúde e equipamentos em consonância ao Termo de Compromisso n.º 3109701712291426119.**

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

A respeito do processo licitatório em epigrafe é o presente para fazer algumas considerações acerca do edital.

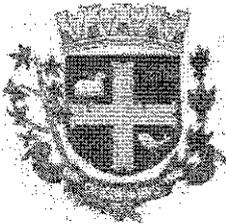
Foi recebida impugnação ao Edital, impetrado pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**.

Diligenciando a questão junto ao Secretário Municipal de Saúde, observamos que há possibilidade das descrições terem sido inseridas de forma equivocadas.

Assim para melhor entendimento do assunto, e para salvaguardar o interesse público com vistas à aquisição de produtos de qualidade e com preço adequado, sugiro a **REVOGAÇÃO** do presente certame, para melhor elaboração de novo Edital.

Cachoeira de Minas, 31 de Janeiro de 2020.

Sra. Jucimara Aparecida de Faria Silveira Paiva  
Diretora de Licitações e Contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

**CNPJ n.º 18.675.959/0001-92**

**Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000**

**Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200**

**[www.cachoeirademinas.mg.gov.br](http://www.cachoeirademinas.mg.gov.br)**

**Vistos Etc.**

Ref. Processo Licitatório n.º 011/2020 - Pregão Presencial n.º 005/2020

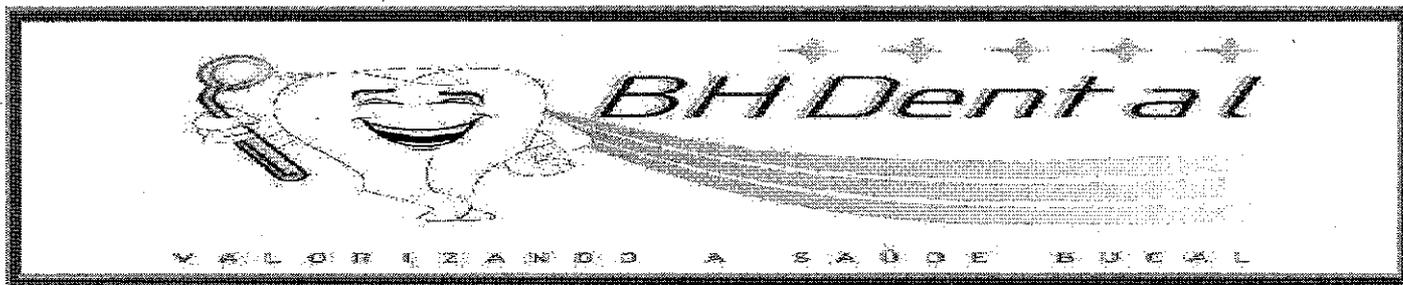
Objeto: Aquisição de materiais permanentes odontológicos necessários para a manutenção dos atendimentos dos consultórios do setor da saúde e equipamentos em consonância ao Termo de Compromisso n.º 3109701712291426119.

Considerando que foi constatado no instrumento convocatório a possibilidade de inserção de especificações de forma equivocada em relação aos produtos a serem adquiridos, entendo por prudente e para resguardar o interesse público revogar o presente certame.

Neste raciocínio, considerando que inexistem partes prejudicadas e visando preservar o interesse público, decido pela **REVOGAÇÃO DO PRESENTE CERTAME**, com fundamento no Art. 49 da Lei de Licitações.

Cachoeira de Minas – MG, 31/01/2020

**DIRCEU D'ÂNGELO DE FARIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG**



**PREFEITURA DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

Secretaria Municipal de Saúde

**Processo Licitatório nº 01/2020 – Pregão Presencial nº 005/2020**

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26 – INS EST 003098903.00-59, situada na Avenida dos Bandeirantes, nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.315-382, telefone (31) 3377 - 7500 vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no Item 09, a cadeira odontológica, do Anexo II, do Anexo I, do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**– Do cabimento e da tempestividade da impugnação**

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

Tendo em vista que a licitação ocorrerá no dia 04/02/2020, tem-se que o prazo para sua impugnação é até dia 31/01/2020, ou seja, 2 dias úteis anteriores à ocorrência da própria licitação, em atenção ao item 15.0 do referido edital.

Uma vez comprovada a tempestividade, analisemos o cabimento. A presente impugnação tem o objetivo de retirar do instrumento convocatório cláusula que restringe e competição, ao exigir dos licitantes característica técnica **própria de apenas um deles**, o que é totalmente contrário às normas licitatórias por ser entendido como direcionamento do certame.

Caso o órgão entenda pela intempestividade da presente impugnação, **estará cerceando o direito de defesa e participação ao certame da licitante, mitigando sua legalidade, além de agir de forma contrária ao interesse público.**

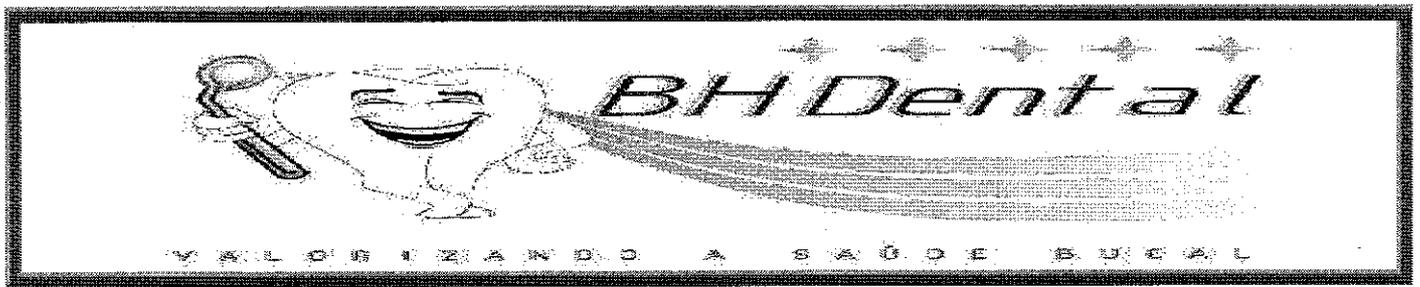
1

**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**

**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**

**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**

**Telefone (31) 3245-6768 - Email: bh dental@gmail.com**



- Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos do Grupo Alliage

Inicialmente, registra-se que as marcas SAEVO, GNATUS DABI-ATLANTE e D700 pertencem ao mesmo conglomerado econômico, denominado grupo Alliage.

Há no edital, especialmente no item 09 do Lote II, o descritivo do consultório odontológico que a Administração Pública pretende contratar. Conforme se verifica da leitura dos anúncios realizados nos sites das marcas do Grupo Alliage, verifica-se que trata-se de cópia quase literal das características que são exibidas no site, o que significa dizer que o instrumento vinculatório está exigindo **consultório odontológico de marca específica, contrariando a lei e diversos princípios constitucionais**, especialmente o da isonomia.

É importante mencionar que, embora sejam de marcas diferentes, o descritivo dos consultórios do Grupo Alliage são praticamente iguais, o que evidencia a preferência indevida pelo equipamento supracitado. Obviamente tal conduta não é permitida pela lei, uma vez que a Lei nº 8.666/93 consagra a ampla concorrência e a aceitação de equipamento por similaridade, ou seja, é impossível a preferência por fabricante ou marca específica.

Nos links a seguir é possível verificar que ambos os consultórios possuem características técnicas praticamente iguais, mesmo sendo de marcas diferentes, a seguir:

<https://www.d700.com.br/site/cart.html>

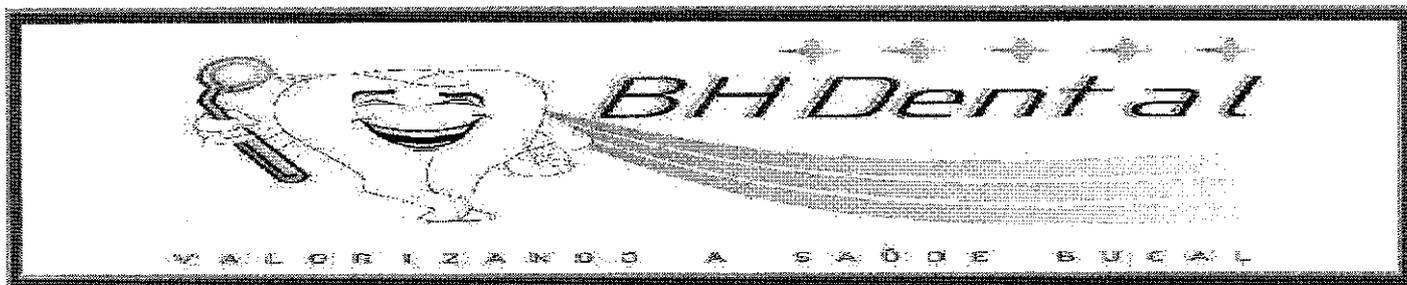
<https://lojadabi.com.br/produto/49/Prestige%20Hasteflex>

<https://lojad700.com.br/produto/3/Cadeira%20D700%20Air>

<https://www.rcodonto.com.br/consultorio-gnatus-g3-c-/prod-6714477/>

2

**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**  
**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**  
**Telefone (31) 3245-6768 - Email: [bhdental@gmail.com](mailto:bhdental@gmail.com)**



Não é objetivo da presente impugnação tecer críticas ao equipamento comercializado pelo grupo Alliage, que está no mercado há muitos anos e apresenta qualidade, mas alertar à Administração Pública de que sua licitação está direcionada para fabricante específico, o que viola gravemente diversos princípios licitatórios, principalmente ao excluir do certame todos os outros fabricantes e distribuidores que não trabalham com os equipamentos do Grupo Alliage, quis sejam Dabi, D700, Gnatus e Saevo.

Nesse sentido, observa-se, apenas por amostragem da **CÓPIA DOS PROSPECTOS** dos equipamentos supracitados, que no Item 09, Anexo II, está sendo exigido consultório odontológico completo, mediante descrição exata das características da cadeira das marcas supracitadas, fato que deve ser alterado do edital, para que não se frustrate o caráter competitivo da licitação, em função de exigência de marca específica, o que não está em conformidade com o interesse público ou com os princípios que regem as licitações.

É importante notar que os termos constantes do Edital, no que tange ao Item 01, apresentam nomenclatura e características que somente as Cadeiras Odontológicas da fabricante Alliage possuem, conforme se verifica dos prospectos comerciais das referidas empresas.

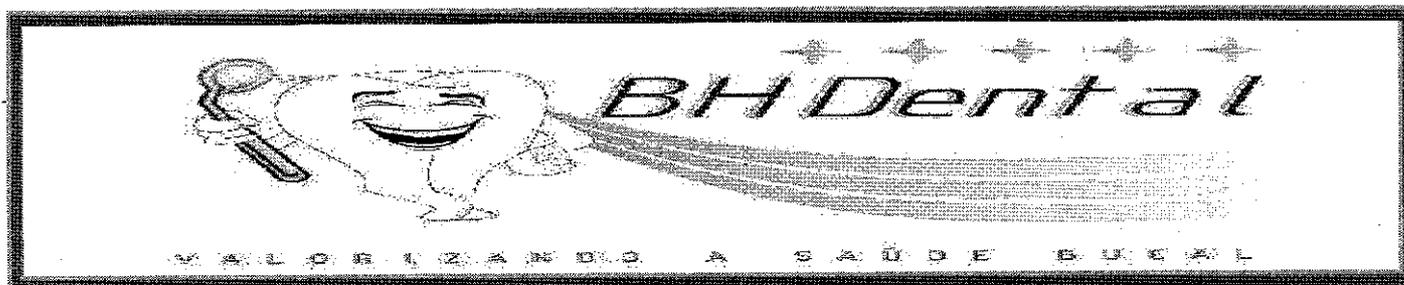
Assim, observa-se claríssima inadequabilidade do Edital de Licitação ao exigir especificidades técnicas de equipamento de fabricante específico – através da extração de nomenclatura e características peculiares de seus produtos, em seus correlatos Prospectos Comerciais.

A título de exemplo, no item 09, o Edital exige “moto redutor BOSCH”, o que evidencia restrição indevida ao caráter concorrencial da licitação, pois existem vários outros licitantes que trabalham com outros motores em seu consultório odontológico. Caso seja mantido o edital de tal forma, a Administração Pública seria gravemente prejudicada, eis que a competição de seu certame seria gravemente tolhida.

Sobre o moto redutor Pheonix Mecano, outro que existe no mercado e apresenta também boas funcionalidades, há o seguinte relato:

3

**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**  
**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**  
**Telefone (31) 3245-6768 - Email: [bhdental@gmail.com](mailto:bhdental@gmail.com)**



“...A DewertOkin é um fabricante mundial de atuadores e sistemas com base na Alemanha e pertencente ao grupo Suíço Phoenix Mecano.

Os sistemas de acionamento Dewert Okin são utilizados nas mais diversas aplicações nas áreas residencial, corporativa e hospitalar, podendo ser instalados em mesas, camas, poltronas e cadeiras com ajuste variável. Nossa tecnologia e processos são certificadas de acordo com a norma DIN ISO 9001:2015.

No caso dos sistemas de uso médico hospitalar, todos os produtos são certificados em conformidade com as normas da série IEC 60601 e outras pertinentes.

Isto significa que componentes críticos tais como atuadores lineares são submetidos a rigorosos testes sendo que suas partes internas podem suportar cargas de até 4 vezes o valor nominal, além disso, existem outros aspectos de segurança que podem ser implementados tais como micro chave adicional de segurança (anti-esmagamento). Esta última tem a função de proteger o sistema em caso de falha na micro chave principal.

Outra característica importante de ressaltar é o fato de que os materiais plásticos, que tenham função de isolamento elétrica, possuem grau-máximo de proteção anti-chama (UL94 V-0), isto significa que não propagam chama.

Além disso os atuadores e sistemas de acionamento DewertOkin possuem compatibilidade médica, comprovada por testes e pela experiência de mais de 2 milhões de atuadores fornecidos ao mercado, quanto a não interferência em aparelhos de marca passo. Segue em anexo a declaração expressa de nossa matriz.

Atenciosamente,

Elvio Marcus Jr.

Engenharia de aplicação

+55 (11) 5643.4190 | +55 (11) 98286.7736

Engenharia01@phoenix-mecano.com.br...”

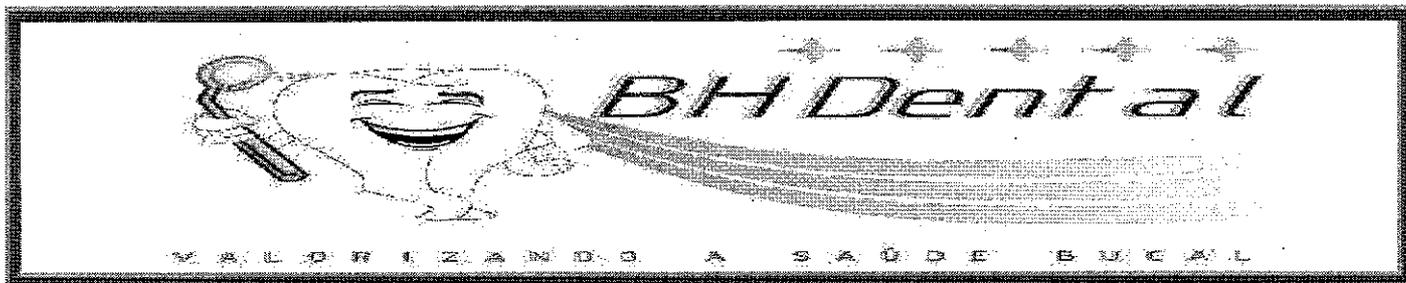
Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado todo o Item 09, do Anexo II, do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do Consultório Odontológico sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas SAEVO/GNATUS/DABI-ATLANTE e D700, do grupo Alliage.

De acordo com a ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.



**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**  
**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**  
**Telefone (31) 3245-6768 - Email: bh dental@gmail.com**



A competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

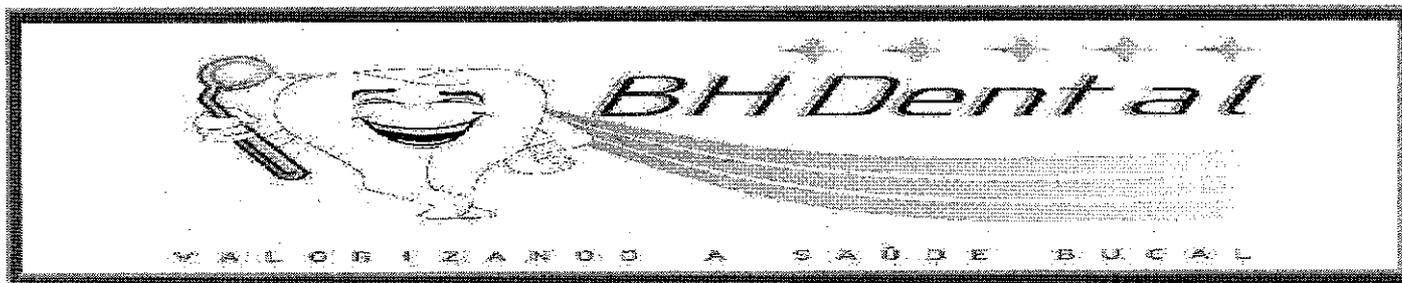
“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU:**

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).
3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma



**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**  
**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**  
**Telefone (31) 3245-6768 - Email: [bhdental@gmail.com](mailto:bhdental@gmail.com)**



Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

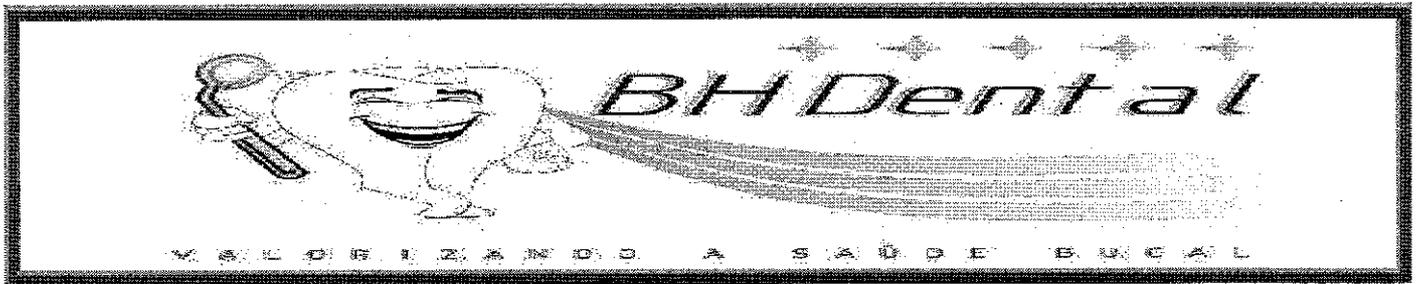
11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

**"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)**

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que**

6



o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.

Dentro de tal contexto, verifica-se que a menção à marca no edital deve servir apenas para orientar a identificação do objeto do certame, **devendo ser imposta a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada** ou que apresentam equipamentos com características similares, que também cumpram o objetivo definido no edital.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, pede:

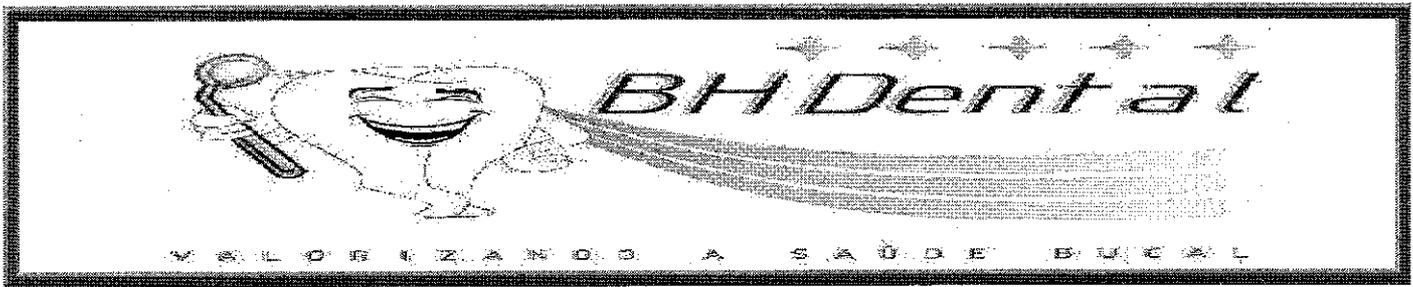
1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado todo o item 09, do Anexo II, do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas da Cadeira Odontológica Completa sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas SAEVO/GNATUS/DABI-ATLANTE E D700, do grupo Alliage, de acordo com a Lei nº 8.666/93.
2. Fica advertida ainda a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS que a recusa na reformulação do Item 09, do Anexo II, e que eventual direcionamento da licitação às marcas SAEVO/GNATUS/DABI-ATLANTE/D700 (conglomerado Alliage) ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação.
3. Que o direcionamento da licitação ensejará não apenas a nulidade do certame, mas também a responsabilização dos agentes públicos responsáveis, do ponto de vista da moralidade e da probidade administrativa, valores essenciais às atividades públicas.

Belo Horizonte, 29 de Janeiro de 2020.

**BHDENTAL COMERCIAL** Assinado de forma digital por  
BHDENTAL COMERCIAL  
EIRELI:29312896000126 EIRELI:29312896000126  
Dados: 2020.01.29 16:33:25 -03'00'

7

**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**  
**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**  
**Telefone (31) 3245-6768 - Email: [bhdental@gmail.com](mailto:bhdental@gmail.com)**



**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**

C/CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Álvares Cabral, 1740 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30170-001

C/CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Av. Raja Gabáglia, 1315 -  
Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, 30380-435

**BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**  
**CNPJ: 29.312.896/0001-26 - INSC. EST.: 003098903.00-59**  
**Avenida dos Bandeirantes Nº 710, Loja 05, Bairro Comiteco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.315-382**  
**Telefone (31) 3245-6768 - Email: [bhdental@gmail.com](mailto:bhdental@gmail.com)**